



Câmara Municipal de Poços de Caldas
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 106

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 1, de 15 de julho de 1990, que "Cria o Código Municipal de Saúde Pública", e altera a redação de dispositivos da Lei n. 2427, de 11 de julho de 1976, que "Institui o Código de Posturas Municipais de Poços de Caldas" e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 01, de 15 de julho de 1990, que "Cria o Código Municipal de Saúde Pública", passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. 9º-A. Os institutos de beleza, cabeleireiros, barbearias e estabelecimentos congêneres devem possuir: (AC)

- I- *pentas, tesouras e outros utensílios de uso coletivo, os quais serão devidamente esterilizados ao final de cada uso; (AC)*
- II- *toalhas devidamente esterilizadas e capas descartáveis, de uso individual, substituídos após cada utilização; (AC)*
- III- *cadeiras com encosto para a cabeça, revestido de toalha devidamente esterilizada ou material descartável correspondente, substituídos após cada utilização; (AC)*
- IV- *recipientes e utensílios previamente esterilizados ou revestidos por materiais descartáveis, substituídos após cada uso, quando se tratar de manicure e pedicure. (AC)*

§ 1º. A esterilização deve ser feita de forma adequada através de "Autoclave" ou "calor seco-estufa", obedecendo as seguintes orientações da Vigilância Sanitária: (AC)



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

- I- *depois de lavados, os materiais de metal devem ser colocados em estojos de alumínio ou aço inoxidável, do tipo marmitta ou em envelopes próprios para esterilização em estufa; (AC)*
- II- *a ponta do alicate deve ser protegida com papel alumínio, devendo ser retirado na frente do cliente; (AC)*
- III- *para garantir a esterilização, a temperatura é de 170° C por 1 (uma) hora ou 160°C por 2 (duas) horas; (AC)*
- IV- *a temperatura deverá ser controlada e o tempo de exposição marcado a partir do momento em que o termômetro atingir a temperatura adequada ao tipo de material a ser esterilizado; (AC)*
- V- *durante o processo de esterilização, a estufa não poderá ser aberta. (AC)*

§ 2º. Os materiais de uso coletivo, utilizados pelos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser descartáveis, substituídos após cada uso, e de acordo com as seguintes recomendações da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária: (AC)

- I- *os recipientes para imersão das mãos e pés devem ser forrados com sacos plásticos; (AC)*
- II- *luvas; (AC)*
- III- *palitos e espátula de madeira, lixa de papel, lixa d'água para mãos e pés; (AC)*
- IV- *papéis para depilação; (AC)*
- V- *lençol para as macas. (AC)*

§4º. Deverá ser mantido em local visível, nos estabelecimentos prestadores dos serviços especificados no caput deste artigo, cartaz com os seguintes dizeres: "É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS OU UTENSÍLIOS TRAZIDOS PELOS USUÁRIOS". (AC)

Art. 9º-B. Não será permitida a utilização de utensílios velhos ou enferrujados para as atividades exercidas pelos estabelecimentos especificados no caput do art. 9º-A. (AC)"

Art. 2º. Em decorrência do disposto nesta lei complementar, a Seção VII – Dos Salões de Barbeiro, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres, da Lei n. 2427, de 11 de julho de 1976, que "Institui o Código de Posturas Municipais de Poços de Caldas", passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Poços de Caldas
Estado de Minas Gerais

"Seção VII

Dos Salões de Barbeiro, Cabeleireiros e estabelecimentos Congêneres

Art. 132. Nos salões de barbeiro, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas esterilizadas e capas individuais descartáveis, substituídas após cada utilização. (NR)

Parágrafo único. Durante o trabalho, os profissionais deverão usar jaleco rigorosamente limpos. (NR)

Art. 133. As toalhas esterilizadas ou os materiais descartáveis correspondentes, que forem o encosto de cabeça das cadeiras, devem ser utilizados uma única vez para cada atendimento. (NR)

Art. 134. Os instrumentos de trabalho, logo após cada utilização, deverão ser devidamente esterilizados. (NR)

(...)

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Poços de Caldas, 28 de dezembro de 2009.

MARCUS ELISEU TOGNI
Presidente

Processado n. 69/2009
Publicada no Jornal de Poços em 29/12/2009